

“Eu não tinha este rosto de hoje, assim calmo, assim triste, assim magro, nem estes olhos tão vazios, nem o lábio amargo. Eu não tinha estas mãos sem força, tão paradas e frias e mortas; eu não tinha este coração que nem se mostra. Eu não dei por esta mudança, tão simples, tão certa, tão fácil: Em que espelho ficou perdida a minha face?”

Cecília Meireles (Retrato)

Neste ano, quando a Justiça do Trabalho completa seus 70 anos de história e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região comemora o seu jubileu de prata, oferecemos o presente estudo em que abordaremos as várias questões que envolvem a problemática do meio ambiente do trabalho no campo, tema rico e que reclama uma, ainda que breve, contextualização histórica, antes de adentrarmos nos fundamentos que alicerçam a proteção jurídica do trabalhador rural.

Ordenamento jurídico pátrio e proteção ao meio ambiente

A partir das Constituições norte-americana e francesa, as garantias do homem penetraram em todas as Constituições democráticas do mundo, tendo, com o decorrer dos tempos, um sensível progresso, no sentido de definir como direitos fundamentais tanto os de caráter estritamente individual quanto os de caráter social.

A assunção do Estado do bem-estar social nasce com a positivação dos direitos denominados “sociais”, historicamente chamados de direitos humanos de segunda geração, decorrentes da reação ao desenvolvimento desenfreado do capitalismo industrial. Em nível Constitucional, a positivação de tais direitos deu-se, primeiramente, com a Constituição do México, de 1917, e, depois, com a Constituição alemã de Weimar, de 1919, ambas voltadas à exigência de prestações positivas ao Estado.

Assim é que se opera a crítica à construção do positivismo jurídico, vigente à época, indiferente à ética e à moral, o que consubstanciou a edificação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da nova ordem instaurada, bem como modificou os conceitos tradicionais de democracia.

Tem-se, a partir deste contexto histórico, a instauração de um novo paradigma: a jurisdição constitucional, que tem no princípio da dignidade da pessoa humana seu epicentro, ou seja, o ponto de partida e de chegada de toda a interpretação constitucional.

O novo constitucionalismo revela-se instrumento de proteção da pessoa humana em face do Estado e, mais, instrumento capaz de fazer com que esse mesmo Estado atue positivamente para garantir as condições mínimas necessárias para a melhoria das condições de existência de seu povo, isto é, para proteger a exploração do homem pelo próprio homem.

O princípio da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do traba-

1. Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Iho e da livre iniciativa constituem fundamentos do Estado Democrático da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, inciso III).

A dignidade é considerada pela maioria da doutrina democrática dos Estados Latinos como um valor constitucional supremo. Segundo José Afonso da Silva, é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais². Alguns ainda a rotulam de núcleo axiológico da Constituição. Isso gera uma mudança de paradigma. Significa dizer que o Estado existe para servir o ser humano e não o ser humano para servir o Estado.

Na ótica do professor Marcelo Novelino, a dignidade não é sequer um direito. Em verdade, seria um atributo que todo ser humano possui, independentemente de qualquer condição. Ou seja, não é o ordenamento jurídico quem dá dignidade à pessoa. Ao contrário, é um atributo inerente a todos os seres humanos. O que a Constituição fez foi proteger esse atributo³.

Sob o prisma da importância dada à busca pela efetiva proteção à dignidade da pessoa humana, como marca da nova ordem jurídica constitucional vigente, não se pode olvidar que, em especial a partir da década de 70, passou-se a discutir uma nova questão no cenário mundial, correlata à qualidade de vida do ser humano e sua própria sobrevivência: a proteção ao meio ambiente.

Destaca-se, sobre este viés, a célebre Declaração de Estocolmo, de 1972, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, como o primeiro documento internacional que contemplou a necessidade dos povos em proteger o meio ambiente, elencando como premissa primeira:

“o homem tem direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; tem a ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras”.

A Constituição Federal de 1988, ao tutelar o meio ambiente, tem como finalidade a proteção da vida humana como valor fundamental. E, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, conforme previsto, inclusive, no bojo de seu art. art. 7º, inciso XXII. Nossa Carta Magna também, no art. 170, enaltece o trabalho humano e estabelece, dentre outros, o princípio da defesa do meio ambiente (VI).

Merece destaque, ainda, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro de 03/06/1992 a 14/06/1992 (ECO/92), que reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano adotada em Estocolmo, na data de 16/06/1972, proclamando como seu primeiro princípio:

“Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

Na esfera das normas infraconstitucionais, destacam-se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a Consolidação das Leis Trabalhistas,

2. SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. Revista do Direito Administrativo. Abril/junho de 1998, p. 212.

3. CAMARGO, Marcelo Novelino. Direito Constitucional para Concursos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p. 204.

Portarias e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e normas penais.

O Brasil também procedeu à ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 17/11/1988, que, em seu art. 11, determina: “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com serviços públicos básicos”.

O surgimento do Direito do Trabalho

As sábias palavras de Hannah Arendt, citando Karl Marx, já celebravam a importância do trabalho para o homem:

“Tudo o que o trabalho produz destina-se a alimentar quase imediatamente o processo da vida humana, e esse consumo, regenerando o processo vital, produz - ou antes, reproduz - nova ‘força de trabalho’ de que o corpo necessita para seu posterior sustento”⁴.

A par de inúmeros fatores políticos, sociais e econômicos que contribuíram para a consagração da intervenção estatal nas relações de trabalho como forma de realizar justiça social, tivemos manifestações institucionais positivas, destacando-se: a Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, que marcou a doutrina social da igreja; a Constituição do México de 1917; a Constituição de Weimar de 1919 e o Tratado de Versalhes, de 28/06/1919, que criou a Organização Internacional do Trabalho, com relevo para o fato de que os fundamentos do Direito do Trabalho foram realçados e dinamizados com a conjugação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da superação da democracia meramente representativa pela democracia participativa, alcançando, assim, a sua legitimação social e política⁵.

Inicialmente, o contrato de trabalho podia resultar da livre estipulação entre as partes, mas, na realidade, era o patrão quem fixava as regras contratuais, as quais podiam ser modificadas a seu talante, inclusive quanto à sua terminação, mesmo porque não havia uma regulamentação relativa às relações de trabalho.

Com efeito, o “direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias”⁶.

A partir da revolução industrial, toda a história do Direito do Trabalho é marcada por conquistas sociais dos trabalhadores, alcançando postulados e princípios inerentes à relação de trabalho humano, visando, sobretudo, a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, com relevo para o princípio da proteção do trabalhador, inspirado no critério fundamental do Direito do Trabalho: o amparo ao trabalhador.

O surgimento do trabalho subordinado faz nascer o Direito do Trabalho, como resultado da afirmação do intervencionismo estatal em detrimento do liberalismo econômico. Esse intervencionismo estatal na esfera trabalhista, processado através da promulgação de leis e introdução no ordenamento jurídico do constitucionalismo social, fez consolidar o Direito do Trabalho, que no campo do trabalho subordinado tem funcionado como instrumento de limitação do poder econômico.

4. ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense, 11. Ed., 2010, p. 122.

5. SIQUEIRA NETO, José Francisco. Direito do Trabalho – Democracia. São Paulo: LTr, 1996, p. 185.

6. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1996, p. 04.

A proteção ao meio ambiente do trabalho

Com relação ao meio ambiente do trabalho, o instrumento normativo da OIT mais importante é a Convenção 155 (aprovada pela 67ª Conferência Internacional do Trabalho – Genebra/1981), ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo nº 2/1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254/1994), que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores, a qual estipula que o país signatário deverá estabelecer uma política nacional com o objetivo de prevenir os acidentes e os danos à saúde que foram consequências do trabalho, reduzindo ao mínimo possível as causas e riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho, alçado a nível constitucional.

Igualmente importante, a Convenção 148, de 1977, é conhecida como Convenção sobre o Meio Ambiente do Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), ratificada pelo Brasil em 1981, mediante promulgação do Decreto-lei nº 56/1981 e do Decreto nº 93.413/1986. Dentre os vários princípios constantes de seu texto, destaca-se aquele que consagra a tendência moderna de eliminação do risco, ao invés de sua neutralização, devendo os equipamentos de proteção individual ser utilizados como último recurso, na impossibilidade de eliminação técnica do risco.

Com efeito, cabe registrar que, no ordenamento jurídico pátrio, as convenções da OIT devidamente ratificadas são fontes formais justralhistas.

No nosso sistema jurídico, dentre todas as Constituições, apenas a de 1988 tratou expressamente do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, capítulo próprio condensado em seu art. 225. Deu-se a elevação da proteção ao meio ambiente como direito fundamental do cidadão e como alicerce imprescindível para o desenvolvimento da ordem econômica e financeira da nação, em conformidade com o art. 170 da Lei Maior, preceituando que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho e na livre iniciativa, assegurando a existência digna, conforme os ditames da justiça social, a ser observado como princípio em favor da defesa do meio ambiente.

Já com relação especificamente ao meio ambiente do trabalho, em que pese sua classificação se modifique de acordo com a doutrina a ser adotada (podendo ser visto de forma autônoma ao lado de “meio ambiente natural”, do “meio ambiente artificial” e do “meio ambiente cultural” ou visualizado como subdivisão do “meio ambiente artificial”, ao lado do “meio ambiente natural”), encontra a sua inclusão como sistema integrante da proteção ambiental, nos termos do art. 200, VIII, da Constituição Federal (inserido na seção da saúde, dentro do capítulo da seguridade social), ao dispor que:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Por conseguinte, ao restar estabelecido que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resta assegurado, indubitavelmente, o direito fundamental dos trabalhadores ao meio ambiente de trabalho saudável.

A propósito, o artigo 196 da nossa Lei Maior diz:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De forma conceitual, meio ambiente do trabalho, seguindo as novas tendências, pode ser conceituado como sendo o constituído pelos bens, instrumentos e

meios, de natureza material e imaterial, fatores físicos e climáticos, através dos quais as pessoas exercem suas atividades laborais. Abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Essa é a concepção de Celso Antonio Pacheco Fiorillo a respeito do meio ambiente de trabalho:

“O meio ambiente de trabalho pode ser definido como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)”⁷

Não se pode olvidar, assim, que nos tempos atuais, o ambiente laboral é considerado uma extensão do lar do trabalhador e, por tal razão, ainda mais lhe é imperioso garantir um ambiente externo saudável e em condições para a efetiva fruição de períodos de descanso e de lazer.

A Constituição Federal em vigor, ao assegurar no artigo 7º os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garantiu a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. E em seu art. 225 estabelece:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Não é demais mencionar que o capítulo constitucional que prevê a proteção ao meio ambiente (aí incluído o meio ambiente do trabalho) está inserido no Título VIII, que diz respeito à ordem social, a qual tem como base de sustentação “o primado do trabalho” e, como objetivo, o “bem-estar e a justiça social” (art. 193, da CF). Nesse contexto legal, a manutenção de um meio ambiente de trabalho equilibrado configura direito e interesse de toda a sociedade.

Também faz-se imperioso ressaltar que a temática acerca da proteção ao meio ambiente, nesse incluído o do trabalho, alçado a nível constitucional, tem como premissa o princípio da dignidade da pessoa humana, que foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988.

Logo, verifica-se que a proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade física do trabalhador (art. 6º, da CF) deve guardar estreita relação com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que sua proteção não se restrinja à medicina e segurança do trabalho, mas se estenda ao próprio meio ambiente do trabalho.

Nesse aspecto, merece especial atenção o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. XXIII: “1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.” (grifo nosso)⁸

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho que, no Título II, capítulo V, dispõe acerca da Segurança e Medicina do Trabalho, traz normas que, caso fossem

7. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 19.

8. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

efetivamente cumpridas, avançariam na proteção do meio ambiente de trabalho.

Em seu art. 157, a CLT determina como dever das empresas:

“I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (...).”

Na Lei 8213/91, a empresa também é considerada “responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador” (§1º do art. 19).

A CLT ainda incumbe às Delegacias Regionais do Trabalho a competência de fiscalizarem e punirem, com multas, empresas que transgredirem as normas ambientais laborais, podendo até interdita-las, dependendo da gravidade da transgressão, delegando ao Ministério do Trabalho a competência de editar normas sobre segurança, medicina e higiene no trabalho, como a Portaria n. 3.214/78 e várias outras Normas Regulamentadoras de uso diário nos ambientes de trabalho - elaboradas de forma tripartite, com participação do governo, trabalhadores e empregadores, representando um avanço na melhoria das condições ambientais de trabalho e a democratização das relações laborais.

No âmbito rural, mais especificamente, o artigo 13 da Lei nº 5.889/73 estatui que “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social”. Ainda nesta seara, observa-se que até 16/04/08 (data da publicação da Portaria nº 191/2008 do MTE) existiam as chamadas “Normas Regulamentadoras Rurais – NRR”, que foram revogadas ante a integral substituição pela Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, denominada de NR-31, elaborada a partir de audiência pública e aprovada pela Portaria nº 86, de 03/03/05, do MTE.

Na mesma perspectiva de proteção, a NR 31 estabelece, em seu item 31.3.3, que cabe ao empregador rural ou equiparado:

“a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades para cada atividade;

b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;

(...)

j) informar aos trabalhadores:

1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;

2. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;

3. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.”

balho.”

A norma ainda prevê, no item 31.5.1.2, que as ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho devem abranger os aspectos relacionados a:

- “a) riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos;
- b) investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram;
- c) organização do trabalho;”

Podemos ainda destacar que na esfera penal também há algumas disposições legais relacionadas ao meio ambiente de trabalho, como o art. 132 do Código Penal que define como crime o “ato de expor trabalhadores a perigo direto e iminente”, além de crimes de homicídio, lesões corporais e de perigo comum, previstos nos artigos 121, 129 e 250 a 259, por condutas dolosas ou culposas do empregador ou de seus prepostos. E mais: o § 2º do art. 19 da Lei 8.213/91 considera contravenção penal a falta de cumprimento das Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O meio ambiente do trabalho rural

Quanto ao meio rural, podemos dizer que, desde o início da nossa colonização, vem sendo ressaltada no país a vocação agrária peculiar da nossa economia, uma vez que a extensão territorial do Brasil disponibiliza grandes áreas propícias não somente para a agricultura, mas também para a pecuária.

Os primeiros séculos de nossa história foram caracterizados pela utilização da mão-de-obra escrava, somente por volta de 1800 é que veio a primeira lei cuidando do trabalho no campo, exigindo contratação escrita entre o trabalhador livre da escravidão e os eventuais tomadores de serviços.

Depois de 1930, desenvolveu-se a edição de leis esparsas praticamente voltadas para o trabalho urbano, que, depois, através do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943, foram consolidadas na nossa querida Consolidação das Leis do Trabalho, cuja finalidade foi proteger o trabalhador hipossuficiente.

Contudo, a Consolidação das Leis do Trabalho trouxe no artigo 7º disposição que impedia sua aplicação ao trabalhador rural. É bem verdade que o artigo 157 da Constituição Federal de 1946 assegurou ao trabalhador rural a estabilidade no emprego, porém, tal dispositivo permaneceu sem regulamentação por cerca de 20 anos.

Pelo que se depreende é que o Governo Vargas, no interesse próprio, pois era um grande fazendeiro, teria se comprometido com os proprietários rurais a não estender a legislação trabalhista urbana aos trabalhadores do campo.

Mas, gradativamente, o setor rural brasileiro e seu meio ambiente de trabalho passaram por profundas mudanças a partir de 1950, devido à invenção, disseminação e implementação de novas tecnologias, novas sementes, máquinas e práticas que permitiram grande aumento na produção agrícola. Como base dessas transformações tem-se a intensiva utilização de sementes melhoradas, insumos industriais (fertilizantes e agrotóxicos), mecanização e diminuição do custo de manejo, bem como o uso intensivo de tecnologia no plantio, na irrigação, na colheita e no gerenciamento da produção.

Em 1963 surgiu o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214, de 18/03/63) que, em seu artigo 179, estabelecia: “Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta lei”. Posteriormente, tivemos a aprovação do Estatuto da Terra, aprovado através da Lei 4.504 de 30/11/64, que dispunha, inclusive, sobre a parceria agrícola.

Acontece que o Estatuto do Trabalhador Rural não regulamentava certas

situações especiais como, por exemplo, o contrato de safra, o qual foi regulamentado somente em 14/08/69 através do Decreto-lei 761 e, posteriormente, pela Lei nº 5.889/73. Portanto, embora a intenção fosse promover a proteção jurídica no meio rural, a verdade é que houve muita dificuldade para o cumprimento do Estatuto do Trabalhador Rural, pois praticamente inexistia fiscalização por parte dos órgãos do Ministério do Trabalho e havia, na ocasião, poucas Juntas de Conciliação e Julgamento no país.

Somente em 11/06/73 veio a ser aprovada a Lei 5.889/73, disciplinando as relações de trabalho subordinado no campo, sendo regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74.

E foi nessa década de 1970 que o Brasil passou a desenvolver suas próprias tecnologias, através de instituições privadas e governamentais. Nos anos 90, essa tecnologia foi disseminada, provocando no país um imenso desenvolvimento e ampliação de sua fronteira agrícola.

Por derradeiro, a Constituição Federal de 05/10/88 igualou os direitos entre trabalhadores rurais e urbanos.

E com todas as dificuldades havidas, a proteção jurídica social no campo alcançou significativo avanço, notadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que asseverou: “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social”, abrindo as portas para a aplicação da previdência social no campo, incumbindo ao Poder Público organizar a seguridade social com base nos objetivos de universalidade da cobertura e do atendimento; na uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais⁹.

Nesse processo, a agricultura se tornou uma atividade profundamente relacionada ao capital e à indústria, com tecnologias avançadas no sistema de produção visando ao aumento da produtividade, sempre na busca do maior lucro. A pecuária é outra atividade do setor primário que concorre sensivelmente para o processo produtivo da economia regional, principalmente nas áreas vinculadas à bovinocultura de corte e de leite; à avicultura que se firmou como importante complexo integrado de granjas e abatedores e à suinocultura, como produtora de matrizes e reprodutores. Não obstante essas atividades apresentem modernas e grandes instalações, quanto ao pessoal empregado a participação ainda é pequena comparada à atividade agrícola.

De um modo geral, pode se dizer que os trabalhadores rurais estão inseridos em diferentes processos de trabalho. Há os que laboram no âmbito familiar, em pequenas propriedades, em condições muito simples, onde o trabalho é puramente braçal. Há, também, o labor análogo ao trabalho escravo (ainda uma triste realidade em certas regiões do país). E existem os que trabalham em grandes propriedades, bem equipadas com a mais alta tecnologia agrária.

Em quaisquer destas situações, o trabalhador rural enfrenta distintos e reais percalços, sempre estando sujeito a muitos riscos por causa do trabalho. No labor, são grandes as chances de sofrer graves ou mesmo fatais acidentes de trabalho e, ainda, de contrair problemas respiratórios, dermatológicos, tóxicos, neoplásicos, mecânicos, ergonômicos, dentre outros, em sua maioria ocasionados por algum “descuido” daquele que deixou de cumprir suas obrigações de empregador.

Obrigações gerais do empregador rural

9. Constituição Federal. Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Art. 194. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (...).

Como podemos notar, é amplo o regramento aplicável em relação à saúde do trabalhador, de modo que, se o empregador descumpra normas legais de proteção, afetando a integridade física do empregado, o lesado terá legitimidade de ver o prejuízo sofrido reparado.

Nada obstante seja indiscutível a natureza objetiva da responsabilidade civil pelo dano ambiental genericamente considerado, não dependendo, na hipótese, de dolo ou culpa do agente, por se fundamentar no risco da atividade (CF, art. 225, §3º e Lei 6938/81, art. 14, §1º), a questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão ao ambiente de trabalho não é pacífica, em face da aparente antinomia entre o §3º do art. 225 e o inciso XXVIII do art. 7º, ambos da CF, sem mencionar, ainda, a previsão do Código Civil de 2002 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927).

Na existência de grupo de empresas (art. 3º, § 2º da Lei nº 5.889/73), a responsabilidade pelos direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego é solidária. Nesse sentido, aponta a NR 31 em seu item 31.3.3.1:

“31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico”.

Para promover um ambiente de trabalho saudável, há preceitos que devem ser observados pelo empregador na organização e no próprio ambiente de labor.

No que diz respeito ao meio rural, a já citada NR 31, no tópico 31.23.1, determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores “áreas de vivência” compostas de:

- a) instalações sanitárias;
- b) locais para refeição;
- c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;
- d) local adequado para preparo de alimentos;
- e) lavanderias.”

Pela Norma Regulamentadora em comento, esse mesmo empregador, que “mantenha vinte ou mais empregados contratados por prazo indeterminado, fica obrigado a manter em funcionamento, por estabelecimento, uma CIPATR” (item 31.7.2) A sigla é da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho rural, integrada pela representação dos trabalhadores eleitos e representação indicada pelo empregador.

Outra obrigação do empregador, também prevista na NR 31, como medida de ergonomia, é a concessão de pausas para descanso durante o labor, com a finalidade precípua de recomposição física e mental do corpo, nos seguintes casos:

“31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

(...)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.”

Isso porque não há dúvidas de que o trabalho que exige o uso repetido

ou forçado de grupos musculares, além de manutenção de postura inadequada, acarreta malefício ao trabalhador, tornando-o vulnerável ao surgimento de lesões físicas e mentais e, inclusive, à ocorrência de acidente de trabalho, de sorte que, com toda a razão, torna-se imprescindível a concessão de pausas dentro da jornada.

E no caso do cortador manual de cana, atividade que pressupõe inúmeros movimentos repetitivos, em posturas inadequadas, não podemos deixar de fazer uma comparação com o serviço de mecanografia/digitação ao qual foram garantidos intervalos regulares remunerados no importe de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, segundo disposto no art. 72 da CLT.

Portanto, considerando os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), bem como a preocupação com a tutela da saúde, alçada a nível constitucional (art. 196 da CF/88), combinados com a necessidade da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF/88 – direito fundamental, cuja aplicação é imediata - § 1º do art. 5º da CF/88), há de se ponderar que, apesar da lacuna normativa quanto à regulamentação da quantidade e duração das pausas obrigatórias aos trabalhadores rurais, entendemos perfeitamente aplicável – por analogia – a regra estampada no art. 72 da CLT, pois o trabalho rural, no particular, revela-se, indubitavelmente, muito mais penoso e fatigante do que o trabalho de mecanografia ou digitação.

O empregador rural igualmente deve conceder a seus empregados uma hora de intervalo para alimentação e descanso por dia aos que se ativam por mais de seis horas diárias. No entanto, como é fato público e notório, por receberem por produção, os trabalhadores do corte de cana normalmente não usufruem do intervalo regular para almoço, fazendo apenas uma pequena pausa de 15 a 30 minutos para comer. Os empregadores alegam que não fiscalizam, mas que a orientação é que eles desfrutem do intervalo de maneira integral. Entretanto, esquecem-se de que são eles – empregadores – que dirigem a prestação de serviço e, por isso, têm a obrigação de fiscalizar, inclusive, o intervalo para alimentação e repouso.

O desfrute parcial do intervalo gera ao trabalhador o direito de receber a remuneração do período como se de hora extra se tratasse.

Há, de fato, os que sustentam que o artigo 71, § 4º da CLT¹⁰ não se aplica aos trabalhadores rurais, ao argumento de que esses trabalhadores têm norma própria.

Acontece que a Constituição Federal em vigor assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, salvo quanto à situação peculiar dessa última categoria, quando então recepcionou a legislação infraconstitucional, porém, quanto à duração da jornada de trabalho, manteve, no inciso XIII, isonomia de tratamento aos urbanos e rurais, circunstância que, por óbvio, atrai a aplicabilidade do parágrafo de lei em comento ao rurícola, sob pena de infringência à norma constitucional.

A regra que fixou a observância dos usos e costumes para os trabalhadores rurais quanto aos interregnos para repouso e alimentação não impede a observância de um intervalo mínimo de uma hora pelo menos, posto que este é um princípio protetor, de higidez, para qualquer trabalhador. O legislador não impôs aí contraprestação por trabalho executado pelo empregado, mas, sim, pena pela não concessão de um intervalo mínimo intrajornada, que tem como objetivo preservar a saúde do obreiro.

Portanto, aplica-se ao trabalhador rural a regra do artigo 71 e parágrafos, da CLT, como manda o artigo 7º, da Constituição de 1988, que fixou direitos e deveres

10.CLT. Art. 71, § 4º. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

iguais para os trabalhadores urbanos e rurais.

Acidentes do trabalho no campo

Se o Brasil, de um modo geral, registra marcas preocupantes com relação aos acidentes de trabalho, no meio rural a situação é muito pior, haja vista as precárias condições de vida em que se insere o trabalhador. Não é demais lembrar ainda que, nesta seara, o número de acidentes não registrados é bem maior do que nos centros urbanos, considerando que o índice de trabalhadores informais e o grau de analfabetismo é elevado.

O desenvolvimento tecnológico do campo resultou não só na utilização de novas técnicas agrícolas, mas também em novos tipos de acidentes do trabalho. Com a intenção de aumentar a produtividade com menor utilização de mão-de-obra, ampliou-se a força mecânica (máquinas) e a utilização de defensivos agrícolas, para o que os trabalhadores rurais não estavam preparados, o que desencadeou sérios acidentes.

Assim, além de a atividade agrícola já compreender uma série de atividades que expõem o trabalhador do campo a condições insalubres, como calor, frio, sol, poeira, esforço físico excessivo, vibração de máquinas, ruído de animais, são inúmeros os tipos de acidentes que o trabalhador pode sofrer no meio rural. Dentre eles podemos listar acidentes com animais peçonhentos (picadas de cobras, aranhas, escorpiões...) ou de grande porte (que pode ocorrer, por ex., no trabalho do vaqueiro que, muito embora possua habilidades no trabalho, às vezes é surpreendido por uma manobra inesperada do animal); plantas tóxicas; contaminação da água ingerida pelos trabalhadores (pois, como sabemos, no meio rural, as principais fontes de abastecimento de água são os poços rasos e nascentes, próximos a fossas e áreas de pastagens de animais, tudo muito suscetível à contaminação bacteriana); máquinas agrícolas (principalmente tratores); ferramentas manuais; agrotóxicos; além dos acidentes de trajeto.

Há muitos anos já observara Antenor Pelegrino, em seu livro "Segurança e Higiene do Trabalho Rural", que o acidente do trabalho é "a arma mais perigosa que existe no mundo. Tanto que as pesquisas apontam ter ele já matado muito mais que a segunda grande guerra mundial. E é ainda o acidente a pior força de destruição de lares que existe neste planeta"¹¹.

Importante destacar que o C. TST, atento ao grave problema dos acidentes de trabalho no País, lançou um novo olhar sobre a questão, alinhando diretrizes de prevenção. É o que se extrai da recentemente divulgada "Carta de Brasília sobre prevenção de acidentes de trabalho", cujo teor segue transcrito:

"CARTA DE BRASÍLIA SOBRE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABA-

LHO

Os participantes do Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho, organizado e promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no período de 20 a 21 de outubro de 2011, vêm a público para:

1. expressar perplexidade e preocupação com o número acentuado e crescente de acidentes e doenças relacionados ao trabalho no País, que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República;
2. alertar as empresas de que acidentes de trabalho são previsíveis e, por isso, evitáveis, razão pela qual prevenção e gestão de riscos constituem investimento, enquanto reparação de danos implica prejuízo;
3. recordar que é dever do empregador cumprir e fazer cumprir as nor-

11. PELEGRINO, Antenor. Segurança e Higiene do Trabalho Rural. ASL Editora, 1988, p. 67.

mas de segurança e medicina do trabalho (CLT, art. 157), obrigação do empregado colaborar no seu cumprimento (CLT, art. 158), e atribuição do Estado promover a respectiva fiscalização (CLT, art. 156), de modo a construir-se uma cultura de prevenção de acidentes;

4. afirmar que um ambiente de trabalho seguro e saudável deve ter primazia sobre o recebimento de adicionais compensatórios pelas condições desfavoráveis;

5. registrar que o avanço do Direito Ambiental deve alcançar os locais de trabalho, para assegurar aos trabalhadores um meio ambiente seguro, saudável e ecologicamente equilibrado;

6. exigir o fiel cumprimento do art. 14 da Convenção 155 da OIT, em vigor no Brasil desde 1993, segundo o qual questões de segurança, higiene e meio ambiente do trabalho devem ser inseridas em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores;

7. conclamar pela ratificação urgente da Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre o Marco Promocional da Segurança e Saúde no Trabalho;

8. encarecer aos poderes constituídos a implementação, com urgência, de política nacional sobre segurança, saúde e meio ambiente do trabalho;

9. proclamar a necessidade de maiores investimentos na produção e difusão de conhecimento sobre Segurança e Saúde no Trabalho e Meio Ambiente, bem como de uniformidade e maior presteza na divulgação das estatísticas oficiais relativas aos acidentes de trabalho no País, a fim de auxiliar a implementação de políticas públicas realistas e eficazes;

10. convocar toda a sociedade para uma mobilização e conjugação de esforços na busca de medidas concretas para reduzir ao mínimo possível os acidentes e doenças relacionados ao trabalho, com os quais todos perdem.

Brasília, 21 de outubro de 2011.¹²

Os tratores

O trator pode ser tido como a máquina mais importante na agropecuária moderna, e também uma das que maior número de riscos de operação oferece. Por isso, é de responsabilidade do empregador a capacitação de seus operadores por meio de um treinamento que inclua, no mínimo, ensinamentos sobre direção defensiva e primeiros socorros, sempre visando a segurança e a preservação da vida. Não obstante, o que temos visto é um cenário de muitos acidentes envolvendo tratores.

A esse respeito, o estudioso Vicente Pedro Marano observa:

“a mecanização do trabalho agrícola liberou os seus trabalhadores de um trabalho oneroso, e monótono, minimizando o esforço físico e a fadiga, e as frequentes lesões particularmente de coluna vertebral. Entretanto, em virtude das características da mecanização (velocidade e potência), passaram a contribuir para a ocorrência de lesões mais graves. Os tratores estão entre os vários instrumentos mecanizados utilizados nas atividades

12. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/ho01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=13053. Acesso em 26/10/2011.

agrícolas, que mais contribuem para a ocorrência dos acidentes.”¹³

Os principais acidentes que podem ocorrer com estas máquinas agrícolas são: tombamento (porque, muitas vezes, não possuem estrutura de proteção contra capotagem); atropelamentos do próprio operador ou de passageiros; queda de pessoas e perda auditiva pelo ruído excessivo.

Há diversos estudos a respeito das causas de tais acidentes. As mais citadas são: falta de atenção do operador, quase sempre pelo cansaço da sobrecarga de trabalho, o que diminui a concentração; pressa do operador que investe na alta velocidade para acelerar a operação; embriaguez do condutor; falta de conhecimento em relação à prevenção de acidentes; analfabetismo do operador, que o impede de compreender bem um manual de instruções ou mesmo avisos de advertência; excesso de confiança do motorista pode levar a atitudes de imprudência; ausência de itens importantes de segurança, por exemplo, muitos veículos utilizados no campos (caminhões, tratores e ônibus utilizados no transporte) não possuem sequer cinto de segurança, ou, quando possuem, o trabalhador não usa. Não podemos deixar de destacar, também, que existem muitos tratores ergonomicamente mal projetados, além daqueles que funcionam com improvisações (conhecidas popularmente como gambiarras), por exemplo: pregos e arames de cerca são usados para unir peças.

Uma prática arriscada, porém muito comum, envolvendo o transporte com tratores é o carona, os operadores chegam, às vezes, a transportar seus próprios filhos em cima dos paralamas, do tanque ou mesmo em pé. Nesses casos, muitas vezes, há imprudência por parte do trabalhador, no entanto, é gritante a negligência do empregador que permite (ou finge não ver) tal procedimento.

Em nosso Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encontramos várias decisões sobre acidentes com tratores. Para exemplificar, houve o caso de um trabalhador que era transportado no engate do trator quando se desequilibrou e caiu, sendo atingido por um carreta, o que lhe causou a morte (Proc. 0227500-65.2005.5.15.0058 RO). Outro triste episódio é narrado nos autos do Proc. nº 00744-2005-081-15-00-0 RO, em que um trator que era usado para aspersão de defensivos agrícolas tombou durante a pulverização, causando contusão cerebral no trabalhador que o dirigia, o qual ainda ficou encharcado de veneno com o vazamento do tanque.

Há que se mencionar ainda outro grave problema: a circulação das máquinas em rodovias do país, principalmente em épocas de safra, o que traz sérios riscos não só para os operadores, mas para os usuários das estradas.

Os agrotóxicos

Os pesticidas (representados pelos inseticidas, herbicidas, carrapaticidas, fungicidas...) são largamente utilizados na agricultura para melhor rendimento das colheitas, para combater a ação de parasitas e para a proteção de grãos. São muitos os benefícios obtidos pelo emprego dos agrotóxicos, medidos pelo retorno direto no rendimento das culturas, mas é preciso considerar os efeitos colaterais desta larga utilização, como impactos no meio ambiente com o desequilíbrio ecológico (porque, muitas vezes, o agrotóxico faz proliferar as pragas e as doenças, causando mais danos aos predadores das pragas do que às próprias), na saúde pública e na saúde do trabalhador rural.

Como os agrotóxicos foram desenvolvidos para terem uma ação biocida,

13. MARANO, Vicente Pedro. A segurança, a Medicina e o Meio Ambiente do Trabalho nas Atividades Rurais da Agropecuária. São Paulo: LTr, p. 52.

são, por consequência, potencialmente danosos para todos os organismos vivos. Existem os agrotóxicos altamente tóxicos, medianamente tóxicos e pouco tóxicos para o homem. O contato com esses produtos pode levar a envenenamento grave com sintomas rápidos ou com efeitos retardados que se prolongam no tempo. Importante lembrar que os EPIs que devem ser usados para proteger os trabalhadores da ação nociva dos agrotóxicos devem ser descontaminados a cada uso, com manutenção constante para evitar rasgos, furos e desgastes localizados.

Os acidentes envolvendo agrotóxicos são causados por descuido na aplicação ou mesmo falta de conhecimentos a respeito de sua toxicidade, além do que há muitos trabalhadores que não seguem as instruções de segurança, recusando-se a usar máscaras, luvas, roupas adequadas, e alimentam-se após a aplicação dos produtos tóxicos sem lavar as mãos. O uso de agrotóxicos tem impacto não só na saúde e segurança dos trabalhadores rurais, mas, também, no meio ambiente e na qualidade dos alimentos que são levados à mesa do trabalhador (por causa dos resíduos que neles permanecem).

Deve-se ter em mente, todavia, que, se a falta de cultura, informação e instrução do trabalhador rural contribui para o aumento dos acidentes do trabalho, por outro lado, a total negligência e imprudência dos empregadores têm colocado em risco a saúde de milhares de trabalhadores.

Como exemplo, podemos citar o caso de catadores de laranja que são pulverizados nas lavouras, como se fossem meros instrumentos de trabalho. As consequências do irregular manejo dos agrotóxicos pelos trabalhadores rurais podem acompanhá-los pela vida toda, causando sérios problemas de saúde, inclusive, aos seus filhos.

Recentemente, tivemos a oportunidade de julgar um caso em que a reclamante postulava indenização por danos morais em decorrência do falecimento de seu filho três meses após seu nascimento prematuro em função de ter sofrido intoxicação por veneno utilizado na pulverização dos pomares de laranja (Proc. nº 00175-2006-134-15-00-4 RO).

Outro caso semelhante em que o filho da trabalhadora acabou sendo vítima dos danos por causa da pulverização com agrotóxicos foi julgado em nosso Regional: Nesse caso, a trabalhadora estava grávida e continuava sendo exposta aos agrotóxicos utilizados na pulverização da lavoura, sem os EPIs adequados e contrariando recomendação médica; acabou dando à luz prematuramente o seu filho, que veio a sofrer, desde o nascimento, graves e irreversíveis distúrbios neuro-psíquicos com acentuadas repercussões a nível mental, afetivo, caráter e de comportamento, cujos males globalmente o impossibilitavam de desempenhar atividades laborativas de toda natureza (Proc. 0163200-62.2006.5.15.0025 RO).

Esses são só alguns exemplos dentre tantos acidentes que se pode citar envolvendo o uso indiscriminado e imprudente dos agrotóxicos.

A nosso ver, o agricultor brasileiro, que, de um modo geral, ainda chama o agrotóxico de “remédio das plantas” e desconhece o perigo que ele representa para a sua saúde e para o meio ambiente, deveria sempre considerar a mudança de um produto por outro de menor risco. É necessário que ele dê maior importância à sua própria segurança e a dos que para ele trabalham do que ao benefício esperado pelo uso do produto. Há quem diga que o custo adicional de inclusão de itens de segurança pode agravar o problema econômico do produtor rural, mas o custo individual e social dos acidentes não pode ser menosprezado nesta tomada de decisão. Certamente os benefícios na redução do uso de agrotóxicos ou substituição por outros de risco inferior

refletiriam diretamente na segurança e saúde do trabalhador rural. Sempre lembrando que o Agronegócio não pode crescer somente à custa da exploração e falta de perspectivas de vida digna para os trabalhadores rurais.

Os acidentes de trajeto

Os trabalhadores rurais não estão sujeitos somente a acidentes-tipo. Os acidentes ocorridos no trajeto, entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, tornaram-se mais próximos dessa classe trabalhista, pois é comum o deslocamento dos trabalhadores entre grandes áreas em péssimas condições, determinadas pela qualidade das estradas e pelo tipo de transporte utilizado, na maioria das vezes totalmente inadequado, precário, antigo e sem regular manutenção para a locomoção digna e segura destes trabalhadores.

Não raramente constatamos que os ônibus utilizados no transporte não possuem assento para todos os trabalhadores, ficam superlotados, quebram com frequência, não há água potável para beber no caminho, sendo relevante observar que as viagens às vezes ultrapassam 2 horas de duração por trecho.

Não se pode deixar de levar em conta que, ao assumir o risco de transportar empregados para locais de trabalho de difícil acesso, não servidos por transporte público regular, o empregador tem a obrigação de proporcionar segurança aos trabalhadores, adotando todas as medidas necessárias para a manutenção do veículo utilizado a fim de preservar a integridade física e psíquica dos passageiros.

Recentemente tive a oportunidade de julgar um processo em que o motorista de uma empresa terceirizada (contratada pela tomadora de serviços para transportar trabalhadores) não possuía habilitação para dirigir, circunstância que colocava em risco a saúde e a vida dos trabalhadores passageiros. Nesse caso, o laudo técnico concluiu que "deu causa ao acidente o condutor do ônibus, por não guardar a necessária distância de segurança do auto que seguia imediatamente a sua frente, bem como tentar inoportuna ultrapassagem que culminou obstruindo a trajetória do caminhão que corretamente trafegava no sentido oposto da via", o que ocasionou a morte de um dos trabalhadores. Evidentemente que a empresa empregadora e a tomadora de serviços foram responsabilizadas, sendo a segunda com a responsabilidade subsidiária.

A plantação canavieira e seus problemas peculiares

Aparentemente, os trabalhadores do setor sucroalcooleiro estão protegidos pela Constituição Federal (art. 7º), que assegurou igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, e, também, pela legislação especial nº 5.889/73, além da Norma Regulamentadora nº 31 que diz respeito ao ambiente de trabalho, segurança, higiene e medicina do trabalho.

Assim sendo, pode parecer aos olhos daqueles menos atentos que os trabalhadores do corte manual de cana não têm problemas algum, pois estão no mercado formal de trabalho, a grande maioria com carteira assinada, percebendo remuneração por volta de R\$ 1.000,00 reais por mês.

Todavia, não obstante os benefícios e os dividendos que o etanol trouxe para o país, existem várias contradições quando o assunto alcança a classe trabalhadora, especialmente os cortadores de cana que são submetidos a condições de trabalho que ultrapassam os limites da subordinação e da proteção jurídica relativamente à anotação do contrato de trabalho e ao pagamento dos direitos trabalhistas, pois a jornada diária é realizada em condições degradantes, que afrontam a dignidade da pessoa humana, mas, por uma necessidade premente do trabalhador ele acaba não tendo outra alternativa e aceita este tipo de trabalho. Existem, ainda, outras preocupações, como em relação

ao meio ambiente e a eventual diminuição da produção de alimentos.

Sabe-se que, em São Paulo, mais de 75% da área plantada da cana-de-açúcar ainda é cortada manualmente após o processo de queimada, como há 100 anos. Dessa forma, conjectura-se que o número de acidentes do trabalho que envolve esses trabalhadores é enorme, em razão das queimadas, da postura física exigida para o corte e da simples utilização de suas ferramentas básicas de trabalho, como o afiado facão, que sem o material de proteção torna-se um perigo em potencial nas mãos habilidosas e apressadas do trabalhador.

Precariedade das condições de labor

No cenário da plantação canavieira são rotineiramente encontrados casos em que trabalhadores rurais, na maioria das vezes arregimentados em outras regiões do país, sob a falsa expectativa de melhores condições de trabalho, são alocados em acampamentos precários e improvisados, com barracas de lonas plásticas pretas, que são instalados para abrigá-los sem as mínimas condições sanitárias, com falta de água potável, sem camas decentes para o repouso noturno, entre outras irregularidades.

Segundo informações da Socióloga e pesquisadora Maria Aparecida Moraes Silva, a maioria dos trabalhadores do corte de cana (cerca de 2/3) são migrantes oriundos dos estados do nordeste, inclusive do Maranhão. Alguns Estados distam cerca de 4.000 Km de São Paulo, para onde são enviados. A contratação ocorre através dos gatos ou empreiteiros ou mesmo diretamente pelos empregadores do setor canavieiro. A duração do contrato por prazo determinado, chamado contrato de safra, vai de abril/maio a novembro/dezembro de cada ano.

Nas frentes de trabalho ainda são comuns condições inaceitáveis, sem espaço higiênico para refeições, sem instalações sanitárias, ou, ainda, sem abrigos para as situações de intempéries. Moradias precárias, que não atendem condições mínimas de abrigo são comuns nesta seara de trabalho. Em algumas regiões ainda estão presentes graves doenças, que se proliferam entre os trabalhadores.

As condições em que o trabalho é desenvolvido, de fato, são extremamente ruins, degradantes, precárias. E as iniciativas de melhorias das condições, como utilização de barracas para descanso e fornecimento de água potável, conforme determina a NR nº 31, ainda são tímidas no campo. Os alojamentos oferecidos aos trabalhadores ainda permanecem, em sua grande maioria, sem condições de habitação.

Penosidade do trabalho

As informações que colhemos diretamente no meio rural com aqueles que trabalham diretamente no campo dão conta de que efetivamente o trabalho dos cortadores de cana manual é degradante. Essa constatação se agiganta quando, por informações de técnicos especializados, tomamos conhecimento de que, no corte manual de 06 (seis) toneladas, um trabalhador:

- 1 - Caminha durante o dia uma distância de 4.400 metros em um eito de 200 metros de comprimento por 06 metros de largura;
- 2 - Despende 20 golpes de podão para cortar um feixe de cana, o que equivale a 66.666 golpes por dia;
- 3 - Transporta cerca de 06 toneladas de cana em montes de aproximadamente 15 quilos a uma distância de 1,5 a 3 metros.

A situação se agrava quando verificamos que, a partir da década de 90, em razão da remuneração por produção, esses trabalhadores aumentaram significativamente a sua produção no corte de cana manual, passando inicialmente de 08 ou 09

toneladas para 10 no ano 2000 e, por último, a partir de 2004, de 12 a 15 toneladas de cana. Logo, para o corte manual diário de 12 toneladas de cana, o trabalhador:

1 - Caminha 8.800 metros;

2 - Despende 133.332 golpes de podão;

3 - Transporta 12 toneladas de cana em montes de aproximadamente 15 quilos a uma distância de 1,5 a 3 metros;

4 - Faz aproximadamente 36.630 flexões e entorses torácicos para golpear

a cana;

5 - Perde, em média, 8 (oito) litros de água para realizar toda essa atividade sob sol forte.

Destaque-se, ainda, que, para resistir às pragas, há investimentos na cana transgênica, modificada, que é mais fina, mais leve, tem alta concentração de sacarose e menos água, o que é muito bom para os produtores. Porém, tem a casca mais dura, exigindo um maior esforço físico do trabalhador (que precisa cortar três vezes mais) para colher a mesma quantidade de uma cana normal.

O trabalho é extremamente árduo, penoso, estafante, e exige um dispêndio de força e energia que, muitas vezes, os trabalhadores não possuem, pois geralmente são pobres e subnutridos.

E, como amplamente divulgado pela imprensa nacional nos idos de 2007, mesmo diante do contexto de desenvolvimento socioeconômico de prosperidade do setor sucroalcooleiro, cerca de 21 (vinte e um) cortadores de cana já haviam morrido de forma súbita, havendo suspeitas de que essas mortes foram causadas por “exaustão física”

Para ilustrar, o jornal “A Folha de São Paulo” divulgou lamentável notícia em 29/04/07:

“CORTADORES DE CANA TÊM VIDA ÚTIL DE ESCRAVO EM SP. Pressionado a produzir mais, trabalhador atua cerca de 12 anos, como na época da escravidão. Conclusão é de pesquisadora da Unesp; usineiros dizem que estão mudando sistema de contratação e que vão melhorar condições.

O novo ciclo da cana-de-açúcar está impondo uma rotina aos cortadores de cana que, para alguns estudiosos, equipara sua vida útil de trabalho à dos escravos. É o lado perverso de um setor que, além de gerar novos empregos e ser um dos principais responsáveis pela movimentação interna da economia, deve exportar US\$ 7 bilhões neste ano.

Ao menos 19 mortes já ocorreram nos canaviais de São Paulo desde meados de 2004, supostamente por excesso de trabalho. Preocupados com as condições de trabalho e com a repercussão das mortes, as usinas estão mudando o sistema de contratação desses trabalhadores, antes terceirizados.

A pesquisadora Maria Aparecida de Moraes Silva, professora livre docente da Unesp (Universidade Estadual Paulista), diz que a busca por maior produtividade obriga os cortadores de cana a colher até 15 toneladas por dia. Esse esforço físico encurta o ciclo de trabalho na atividade. “Nas atuais condições, passaram a ter uma vida útil de trabalho inferior à do período da escravidão”, diz.

Nas décadas de 1980 e 1990, o tempo em que o trabalhador do setor ficava na atividade era de 15 anos. A partir de 2000, “já deve estar por volta de 12 anos”, diz Moraes Silva. Devido à ação repetitiva e ao esforço físico, “ele começa a ter problemas seriíssimos de coluna, nos pés, câimbras e

tendinite”, afirma.

Para o historiador Jacob Gorender, o ciclo de vida útil dos escravos na agricultura era de 10 a 12 anos até 1850, antes da proibição do tráfico de escravos da África. Depois dessa data, os proprietários passaram a cuidar melhor dos escravos, e a vida útil subiu para 15 a 20 anos.

Moraes Silva, que desenvolve pesquisa com o apoio do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) sobre os migrantes cortadores de cana, acaba de voltar do Maranhão e do Piauí, novos pólos de fornecimento de mão-de-obra para São Paulo.

Uma das constatações da professora é que a maior exigência de força física no trabalho está forçando a vinda cada vez maior de jovens.

Aparecida de Jesus Pino Camargo, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba (SP), diz que a maioria dos cortadores de cana está na faixa de 25 a 40 anos, mas que há cada vez mais jovens na atividade, com até 18 anos.

Para a pesquisadora, o trabalhador anda de 8 a 9 km por dia, sempre submetido a um grande esforço físico, o que causa sérios problemas à saúde. “Esse trabalho tem provocado uma dilapidação -esse é o termo, não encontro outro- dos trabalhadores”, afirma ela.

Moraes Silva, porém, afirma que a situação começa a melhorar. Com pressão do Ministério Público, as usinas estão fazendo exames admissionais e adotaram várias medidas de proteção aos trabalhadores, diz.”¹⁴

Em recente notícia sobre o trabalho em condições precárias no corte da cana, o C. TST anuncia em seu site mais uma decisão a respeito:

“18/08/2011. TRABALHO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS GERA INDENIZAÇÃO A CORTADOR DE CANA. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve decisão desfavorável à empresa Nova América S.A. – Agrícola, que havia sido condenada por danos morais devido às condições inadequadas de trabalho oferecidas aos seus empregados. O órgão manteve o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região). De acordo com os autos, um empregado da empresa, admitido em 3.10.2006 para o corte de cana-de-açúcar, exercia suas atividades a céu aberto, em condições precárias, sem dispor de condições mínimas de trabalho, tais como banheiros, refeitório e local para aquecer alimentos. Ele recorreu à justiça do trabalho, insurgindo-se contra a conduta do empregador.

Conforme registrou o acórdão regional, o empregado foi contratado em 3.10.2006, sendo o fornecimento de sanitários, mesas, cadeiras e toldos para as refeições se dado somente a partir de 2007.

Ante os fatos constatados, a relatoria entendeu estarem presentes todos os elementos para a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. A empresa foi condenada a indenizar o autor da reclamação no valor de R\$ 5 mil. Processo: RR-77000-05.2009.5.09.0093”.¹⁵

Analogia ao trabalho escravo

14. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2904200702.htm. Acesso em 17/10/11.

15. Disponível em: http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12723&p_cod_area_noticia=ASCS. Acesso em 19/10/2011.

De fato, sendo o trabalho penoso conceituado como aquele que está associado ao desgaste, dor e sofrimento, com consequências que afetam a saúde do trabalhador, revela-se adequado chamar a situação degradante do trabalho do cortador de cana como “trabalho em condições análogas a de escravo”, sendo certo que para a sua caracterização, inclusive, sob a égide penal, não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador mediante seu aprisionamento no local de trabalho, bastando a configuração da falta de condução, falta de segurança, dependência econômica, carência de alimentação e higiene, péssimas condições de moradia, limitações em seu convívio social, todos direitos básicos e mínimos inerentes ao homem, protegidos constitucionalmente.

E, ainda que dependa de regulamentação infraconstitucional a compensação para o trabalho penoso fixada, pelo nosso ordenamento jurídico, a nível constitucional (adicional de penosidade previsto no art. artigo 7º, inciso XXIII), não se pode deixar sem a proteção devida o trabalhador que presta serviços nestas condições.

As condições de vida dos trabalhadores rurais do setor sucroalcooleiro se resumem ao trabalho, pois, em regra, não há convivência familiar ou social, haja vista que os seus familiares encontram-se em lugares distantes. Essa situação propicia a violência, o consumo de drogas pesadas¹⁶ e de bebidas alcoólicas, principalmente a cachaça.

Além disso, sofrem cruel discriminação desde a ocasião da contratação, pois os “gatos” ou turmeiros estão orientados para contratar os mais fortes que, presumivelmente, terão condições de produzir mais.

Remuneração por produção

O que torna o trabalho no corte manual de cana ainda mais extenuante é o tipo de remuneração dos trabalhadores: salário por produção com metas fixadas pela usina. Em média, os trabalhadores recebem R\$ 3,46 (três reais e quarenta e seis centavos) por tonelada de cana cortada ou R\$ 0,33 (trinta e três centavos) por metro linear, logo, o trabalhador acaba sendo estimulado a produzir muito mais para alcançar um salário de cerca de R\$ 1.000,00 por mês. Além disso, se vê obrigado a atingir as metas fixadas pela Usina (cerca de 10 a 15 toneladas por dia), pois somente assim permanecerá na frente de trabalho e terá garantido o direito de se ativar nas safras seguintes. Acontece que, para alcançar essa meta, trabalham invariavelmente cerca de 10 horas por dia, quando, numa atividade estafante como esta, a jornada diária não deveria ultrapassar 06 horas.

A questão foi bem destacada em notícia que circulou no jornal “O Estado de São Paulo”, de 01/04/07:

16. “Maconha e crack são consumidos por boias-frias que trabalham nas lavouras”. É a notícia da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região: “Para produzir mais, ou para não sentir o cansaço, muitos trabalhadores rurais partem para a droga no meio da lavoura. A maconha e crack são consumidos por boias-frias que trabalham em laranjais e canaviais no interior do Estado e na região de Campinas. A Secretaria de Saúde de Piracicaba sabe dessa situação, mas afirma que não é possível saber quantos são os usuários. Segundo dependentes que estão em tratamento numa clínica de reabilitação, em Artur Nogueira, há casos em que traficantes fazem o transporte dos trabalhadores e levam a droga para ser vendida na lavoura. “Quando trabalhava na colheita de laranja, o próprio turmeiro (funcionário que leva trabalhadores) levava bebida e droga e trocava por sacos de laranja”, conta J.R.O., 25, internado há quase 6 meses. Outro boia-fria conta que fumava crack ao chegar em casa e sentia um alívio imediato das dores no corpo. “Sentia na hora um relaxamento”, afirma. A.D.R., 33, trabalhava no corte e cana, na cidade de Leme, junto com o outro interno. (Livia Mota) O procurador do Ministério Público do Trabalho de Campinas, Ronaldo Lira, confirma a venda e uso de droga nos canaviais, mas ainda não há flagrantes. “Sabemos de casos em que os próprios empreiteiros fornecem crack e outras drogas pra que o trabalhador tenha mais energia e aguente o esforço.” Disponível em: http://www.prt15.gov.br/site/clipping.php?mat_id=11975. Acesso em 20/10/11.

“MORTES OFUSCAM BRILHO DO ETANOL. Sustentabilidade reivindicada pelo setor está distante quando o assunto é a relação com os bóias-frias. A bilionária indústria brasileira da cana-de-açúcar, setor que promete faturar R\$ 40,3 bilhões nesta safra, é um indiscutível caso de sucesso. Mas a fama de indústria sustentável está em xeque, tanto pelos riscos de concentração fundiária e avanço sobre áreas sensíveis (como o Pantanal), quanto pelos riscos que impõe a boa parte dos 260 mil trabalhadores que farão a partir de agora a colheita da maior safra de cana da história do País.

O modelo de relação trabalhista, item que ampara parte desse sucesso econômico, pode estar matando gente. Essa é a conclusão do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Fundacentro, órgão de pesquisa do Ministério do Trabalho.

José Pereira Martins, 51 anos, natural de Araçuaí (MG), foi a última vítima que caiu sem vida num canavial paulista. Martins ampliou a lista de mortes nos canaviais de São Paulo, que agora chega a 18 trabalhadores. A história dessas mortes permanece obscura. A suspeita recai sobre a superexploração do trabalho, uma situação já classificada de semi-escravidão. A contabilidade dessas mortes começou a ser feita em 2004, quando a Pastoral do Migrante de Guariba (SP), começou a estranhar tantos óbitos de bóias-frias.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, responsável pelo interior paulista, abriu um inquérito para investigar o novo caso de óbito. Desde o ano passado, o MPT apura o que está ocorrendo no setor tão aplaudido no mundo e, aparentemente, tão mortífero para os braços. Mário Antonio Gomes, promotor público do trabalho e responsável pelo megainquérito que corre no MP para apurar negligências no setor, aponta o modelo de remuneração por produção como a base de todos os problemas.

“É nele que reside o problema. O trabalhador só ganha um valor suficiente, cerca de R\$ 900 a R\$1,2 mil, se cortar mais cana. Como a remuneração básica de R\$ 400 não consegue atender às necessidades, cortar volumes de 10 a 20 toneladas de cana por dia é o único jeito de o trabalhador alcançar uma remuneração melhor”, explica. O modelo tem servido como nunca para a estupenda competitividade do etanol e do açúcar brasileiro. “O modelo pode ajudar a competitividade econômica do setor, mas, definitivamente, não é uma forma de garantir alguma qualidade de vida para milhares de bóias-frias.”

O MPT prepara uma força tarefa de promotores para fazer uma devassa nos canaviais de São Paulo a partir desta semana, quando as primeiras usinas serão ligadas. “Vamos intensificar a fiscalização, ir onde não fomos no ano passado e voltar aos locais que visitamos em 2006. Embora, tenha havido melhoras, as primeiras notícias indicam que a situação pode ter piorado”, afirma.

Pelo menos dez promotores integram essa força para atender a dois propósitos: descobrir e autuar empresas que ofereçam condições de trabalho e moradias degradantes; e tentar derrubar o modelo de remuneração por produção. “Não será fácil. Sindicatos e trabalhadores acham que o atual sistema é o melhor. Temos tentado mostrar como essa forma induz a esta situação.” Outro esforço do MP é coibir a terceirização.

A Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Medicina e Segurança do Trabalho (Fundacentro) prepara um relatório sobre a situação dos canaviais. O dossiê

será entregue ao Ministério do Trabalho e irá relatar abusos que ocorrem no setor. Segundo Maria Cristina Gonzaga, pesquisadora da Fundacentro, a super-safra de cana poderá causar um “massacre” de trabalhadores neste ano. “A situação no campo não melhorou nada em relação ao ano passado”, garante. (...)”¹⁷

A respeito do salário por produção o jurista Martins Catharino aponta vantagens:

“Faz aumentar a produção; diminui a necessidade de uma fiscalização intensiva, reduzindo os gastos do empregador com o pessoal; é modo natural de distinção entre os bons e maus trabalhadores; torna mais preciso o cálculo de cada produto e da produção em geral”¹⁸.

Mas reconhece os inconvenientes:

“Induz o operário a produzir mais do que normalmente seria capaz, prejudicando-lhe a saúde, inconveniente que geralmente é relativo por força das normas sobre duração do trabalho.

(...)

A maior desvantagem do salário por unidade de obra decorre da possibilidade de ser fixado um preço tal por peça ou unidade que exija do operário uma capacidade produtiva excepcional para ganhar um salário razoável, equivalente ao que perceberia um operário remunerado por tempo”¹⁹.

Tais ensinamentos se encaixam de forma especial no setor canavieiro onde o trabalhador chega a cortar de 10 a 12 toneladas de cana para auferir um ganho mensal de cerca de R\$ 900,00, despendendo grande esforço físico, comprometendo a sua saúde.

No final do século XVIII e início do século XIX, os filósofos Adam Smith e Karl Marx denunciaram essa forma de pagamento como sendo uma das mais desumanas de reconhecimento do trabalho do homem, pois seu trabalho está interligado a força com que ele realiza o corte da cana, sendo que, quanto mais trabalha, mais se colhe e, conseqüentemente, mais se ganha.

São palavras de Adam Smith, o grande pensador do sistema econômico liberal no século XVIII, em seu célebre “A riqueza das nações”: os trabalhadores “quando são pagos por unidade, mostram-se dispostos a se esgotar e arruinar sua saúde e constituição em poucos anos”²⁰.

Note-se que o controle de produção continua sendo feito por um sistema antigo (o compasso) que, além de dificultar o acompanhamento pelo trabalhador, muitas vezes não representa a efetiva quantidade de cana cortada, prejudicando-o.

A respeito do trabalho por produção, o Professor Francisco Alves, da Universidade Federal de São Carlos, em entrevista à revista “Repórter Brasil”, relata:

“O trabalhador da cana só vai saber quanto produziu depois de um mês, ou no mínimo 15 dias. Ele sabe quantos metros tem a área cortada, mas não sabe qual é o peso dessa cana. E essa conversão será feita pela usina,

17. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=366599>. Acesso em 19/10/11.

18. CATHARINO, José Martins. Tratado Jurídico do Salário. São Paulo: LTr, Ed. Fac-similada, p. 154.

19. *ibid.*, p. 154.

20. SMITH, Adam. A riqueza das Nações – Uma investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações. Ed. Madras, p. 75.

porque é ela que tem a balança. Então é um trabalho por produção em que o valor da peça não está determinado. Isso faz com que o safrista se esforce mais para ganhar mais. Para cortar 200 metros, ele faz um conjunto de movimentos de cortar cana, torcer o tronco, flexão de joelho e tórax, agachar e carregar peso. Num dia, se ele corta seis toneladas por dia, despende aproximadamente 66.666 golpes no dia. No fim do dia, é muito comum os trabalhadores terem câibras, lordose... É isso que está por trás das mortes de trabalhadores do campo. Se o que se quer é acabar com as mortes por excesso de trabalho, temos que parar de pagar por produção na cana e passar a pagar por salário fixo.”²¹

E não é demais notar, ainda, que, embora a contraprestação do trabalho extraordinário do cortador de cana que recebe por produção venha recebendo tratamento igual ao do trabalhador comissionado, tratam-se de serviços realizados em condições totalmente distintas, posto que não há penosidade no serviço desenvolvido pelo comissionista. Em razão disso, não se pode mais permitir que a remuneração do serviço extraordinário do cortador de cana receba esse tratamento, eis que, para situações desiguais, exige-se tratamento desigual. Sendo assim, considerando-se que as horas extras do cortador de cana são uma grave violação do direito à saúde do trabalhador, é indiscutível que tem direito a receber, na jornada extraordinária, não apenas o adicional extraordinário, mas também a hora singela acrescida do adicional.

Nesse sentido é o brilhante Acórdão:

HORAS EXTRAS; REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE; BASE DE CÁLCULO. Hoje em dia já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador, inseridos na norma do inciso XII do artigo 7º da CF/1988. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Afinal, seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Trata-se de situação que faz do trabalhador escravo de sua própria produtividade; sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o próprio trabalho. Correto, assim, reconhecer que trabalhador que ganha por produtividade deve receber suas diferenças de horas extras também com base no valor do salário normal, acrescido do respectivo adicional (constitucional ou normativo).” (TRT 15ª Região, Proc. 0135200-37.2005.5.15.0106 RO, Relator Des. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara, 5ª Turma, in 29/09/06).

Assim também tem decidido o C. TST:

“(...) HORA EXTRA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRA INTEGRALMENTE (HORA MAIS ADICIONAL). Por

21. Disponível em: www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1139. Acesso em 14/10/11.

ocasião da vista regimental proferida no julgamento dos recursos de revista-TST-RR-59000-34.2008.5.15.0057 e TST-RR-28700-35.2007.5.15.0151, no qual fui integralmente acompanhado pelos ilustres pares integrante desta Turma, tive a oportunidade de proferir entendimento no sentido de que a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte – embora, não se desconheça que tenha sido firmada a partir de julgados proferidos em processos oriundos da indústria sucroalcooleira, como no caso – não deve ser aplicada aos trabalhadores braçais, como são os cortadores de cana. Isso porque o trabalho remunerado por tarefa é um misto do trabalho por unidade de obra e por unidade de tempo, de forma que não se identifica com o trabalho remunerado por comissão, de que trata a Súmula nº 340 do TST, que constitui a fonte de inspiração da mencionada orientação jurisprudencial. A limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevista no inciso XIII deste dispositivo, objetiva a preservação da higidez física e mental do trabalhador, que, por isso mesmo, mais do que direito social, erige-se como direito individual indisponível por sua própria vontade. Obviamente, se o trabalhador está submetido a estímulo financeiro para trabalhar mais e mais, sem a perspectiva de compensação de jornada, com preservação do mesmo ganho salarial mensal, o maior e único beneficiário é o setor produtivo, que se favorece deste trabalho. Por essa razão a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desrespeitar a dignidade do trabalhador que tem a valorização do seu trabalho condicionada a maior produtividade, ao limite da exaustão física e psicológica, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida. Nesse contexto, não se pode conceber que o trabalho por produção esteja excepcionado da limitação da jornada diária e semanal, tutelada pela Constituição Federal e, conseqüentemente, da remuneração da hora extra integralmente (hora acrescida do respectivo adicional), devendo-se observar o adicional normativo, sempre que mais benéfico ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, Proc. RR 69600-82.2006.5.05.0342, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, in 23/09/11);

“RECURSO DE REVISTA – RURÍCOLA – CORTADOR DE CANA – TRABALHO POR PRODUÇÃO – HORA EXTRA – PAGAMENTO INTEGRAL (HORA EXTRA ACRESCIDA DO ADICIONAL) – CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA. “O que se verifica no caso em exame é que o entendimento jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 fomenta a estimativa que noticia a degradação do trabalho no meio rural, notadamente dos cortadores de cana, em razão do alto índice de mortes precoces e por exaustão, além do uso de substâncias ilícitas estimulantes, capazes de causar-lhes a falsa impressão de aumento da força física necessária ao alcance das metas pré-estabelecidas pelo empregador. Essa modalidade contratual, aplicada à realidade árdua do trabalho rural, atenta contra o próprio princípio da proteção do trabalhador, que informa todo o arcabouço de normas que estruturam o Direito do Trabalho, mormente por significar um meio, velado é certo – mas não menos repugnante – de exploração da mão de obra braçal, por intermédio da escravização física e psicológica do indivíduo (sobretudo, quando já

sucumbido à dependência química pelo uso de substâncias entorpecentes). De se somar, que o reconhecimento do direito à hora extra integral visa despertar o legislador para necessidade premente de regulamentação do artigo 7º, inciso XXIII. Da Constituição Federal de 1988, que, ao lado da exposição à insalubridade e a periculosidade, também reconhece as atividades penosas como ofensivas à saúde do trabalhador e, por isso, passíveis de uma contraprestação adicional. Por esses fundamentos, é de se concluir que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desprezitar a dignidade do trabalhador que tem a valorização de seu trabalho condicionada a maior produtividade, ao limite da exaustão, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida. Recurso de revista não conhecido.” (TST, Proc. RR 59000-34.2008.5.15.0057, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, in 16/09/11).

Prejuízos à integridade física

No corte da cana, há também outro fator que, somado ao da remuneração por produção, agrava a saúde do trabalhador: a realização de exaustivos movimentos repetitivos durante todo o período de labor. Com relação a isso, venho inclusive me manifestando que, no ganho por produção, como o trabalhador da cana fica muito estimulado a trabalhar cada vez mais, acaba desempenhando muitos esforços repetitivos, ultrapassando seus limites de força física e psíquica, o que prejudica ainda mais sua saúde e pode até levá-lo à morte por exaustão²².

Além disso, os cortadores de cana, por conta do trabalho que desempenham, ainda enfrentam os riscos de contrair alergias, doenças respiratórias, câncer de pele, dores na coluna e nos pés, dentre outras moléstias.

Exposição a calor excessivo e raios solares

Na pesada atividade dos cortadores de cana, não se pode olvidar também do problema que envolve a exposição ao calor excessivo, para a qual o Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR-15 estabelece limites de tolerância.

De fato, o C. TST, através da OJ nº 173 da SBDI-1, afasta o direito ao adicional de insalubridade, por ausência de previsão legal, ao trabalhador que exerça suas atividades a céu aberto, ainda que sob os nocivos efeitos dos raios solares.

Todavia, não compactuamos com tal disposição e entendemos que o que inexistente é previsão legal para o deferimento do adicional pela exposição aos raios ultravioletas - apesar dos efeitos nocivos que causam ao ser humano. Já que, quanto ao calor, é indiscutível que, no trabalho no campo a céu aberto, de forma contínua, numa jornada normal de trabalho, o trabalhador a ele está exposto, consoante o Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR-15 – Atividades e Operações Insalubres - do Ministério do Trabalho, em que há limites de tolerância estabelecidos, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviços. Consoante os limites previstos no referido Quadro 1, no caso de trabalho contínuo, sem intervalos para descanso por hora, como comumente praticado pelos trabalhadores, não deveria ocorrer exposição a temperatura muito superior a 25º C, contudo, o que se verifica, muitas vezes, é que a temperatura média da região em que se trabalha na colheita da cana é superior a referido patamar e mesmo os equipamentos de proteção fornecidos

22. TRT 15ª Região. Proc. 0163300-67.2009.5.15.0136 RO.

não são suficientes a amenizar a insalubridade pelo calor.

Nesse sentido, a seguinte decisão do C. TST:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. LIMITE DE TOLERÂNCIA ULTRAPASSADO. PREVISÃO NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Conforme se depreende do acórdão regional, o reclamante prestava serviços no corte de cana-de-açúcar e o limite de tolerância para o calor previsto pela NR 15 (Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor), calculado em IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), foi ultrapassado. Salientou-se também que, conforme a prova dos autos, a caracterização da atividade do reclamante não insalubre não decorreu da simples exposição aos efeitos dos raios solares, mas do excesso de calor em ambiente de elevadas temperaturas, em cultura em que sua dissipação torna-se mais difícil que em outras lavouras, e que o uso de EPIs, se de um lado pode evitar certos acidentes, lesões ou doenças, de outro lado torna a vestimenta, em seu conjunto, extremamente desconfortável, contribuindo para a retenção do calor. Não se trata, portanto, de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas, havendo previsão na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, havendo previsão legal para o deferimento do adicional de insalubridade, não há falar em desrespeito ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST, a qual, aliás, refere-se ao Anexo 7 da mencionada norma regulamentadora, hipótese distinta da dos autos. Além disso, para se concluir que o Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Nesse contexto, também não se cogita de divergência jurisprudencial, revelando-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (TST, Proc. RR 91600-16.2008.5.09.0562, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, in DEJT 19/08/2011).

A propósito, é oportuno mencionar a situação dos trabalhadores em usinas do município de Promissão (SP) como recentemente divulgado na mídia: “LIMINAR IMPÕE A USINAS DE PROMISSÃO (SP) OBRIGAÇÃO DE PARAR O CORTE DE CANA SOB FORTE CALOR”. Em síntese, o Juiz da Vara do Trabalho de Lins/SP, nos autos da Ação Civil Pública de nº 0001788-35.2011.5.15.0062, promovida pelo Ministério Público do Trabalho em Bauru/SP, concedeu liminar determinando que duas usinas de Promissão/SP adotem medidas que visem à diminuição do impacto do calor nos cortadores de cana. A liminar obriga a promoção, por parte das usinas, da aclimação, orientação, treinamento e prevenção da sobrecarga térmica dos trabalhadores. Com a decisão, as empresas devem promover a aferição regular das temperaturas nas frentes de trabalho de corte de cana e analisar a exposição ao calor com base no IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), segundo disposto na Norma Regulamentadora nº 15. Sempre que o índice ultrapassar 25 (equivalente a 36°C), as usinas devem conceder pausas remuneradas para descanso ou promover a suspensão das atividades, em casos

em que a temperatura permanecer alta²³.

Ainda no trabalho realizado a céu aberto há a polêmica questão da exposição aos raios solares. Nos dias de hoje, em que tanto se fala dos perigos a que estamos expostos em face da precariedade da camada de ozônio que envolve a atmosfera de nosso planeta e que já não filtra com eficiência os raios ultravioletas (UVA, UVB e UVC) responsáveis por inúmeros efeitos danosos à nossa saúde, tais como o envelhecimento precoce da pele (raios UVA), queimaduras e eritemas (raios UVB) e o, mais grave e preocupante, avanço do câncer de pele em número cada vez maior de pessoas (os três tipos de raios ultravioletas são causadores desta enfermidade), não há dúvida de que a preocupação com o trabalhador tem de ser melhor aquilatada, principalmente por parte do empregador, em face das características peculiares de trabalho a que são submetidos seus empregados, como é o caso do empregado que se ativa na colheita de cana-de-açúcar, realizando seu labor por longas horas, sob sol escaldante, sem qualquer possibilidade de escolha entre ficar ou não exposto aos malefícios que os raios solares provocam. Isso tudo porque, como já dito alhures, é direito do trabalhador, urbano ou rural, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art. 7º, CF/88).

Sobre o tema, decisão do nosso Tribunal:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. TRABALHO À CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador às mais variadas condições de tempo e temperatura, justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde, que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/88, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o artigo 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado.” (TRT 15ª Região, Proc. RO 0005100-33.2008.5.15.0156, Relator Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª T., 3ª Câmara, in 29/07/11).

Perspectivas de melhora no trabalho

De tão perversa a situação dos trabalhadores no corte da cana, a Lei Estadual que fixava o ano de 2021 para o fim da queima da cana nas áreas planas e 2031 para as áreas com inclinações, por um protocolo assinado pelo Governador José Serra e Representantes da UNICA (União da Indústria da Cana-de-açúcar) acabou tendo o prazo antecipado para 2014 para áreas planas como as de Ribeirão Preto e 2017 para áreas com inclinações como as de Piracicaba.

Dentro dessa perspectiva de eliminação gradativa da queima da cana, vem a mecanização do corte nas regiões planas, havendo necessidade de mão-de-obra humana apenas para o corte manual nas regiões com declives e, é lógico, para as atividades intermediárias como carregamento, transporte e recepção do produto.

Essa mecanização pode aperfeiçoar a produção e diminuir os custos ainda mais, com relevo para o fato de que os custos do corte manual são baixíssimos.

23. Disponível em http://www.prt15.mpt.gov.br/site/noticias.php?mat_id=11367. Acesso em 20/10/11.

Isso, sem dúvida, tornará o produto mais competitivo no mercado internacional e, sob um olhar bem otimista, possibilitará ao rurícola a conquista de mais garantias com o acesso a serviços médicos e benefícios previdenciários, o que pode contribuir para reduzir, sobretudo, as mortes advindas do excessivo desgaste físico face à penosidade do trabalho executado.

No entanto, caso remanesça essa modalidade manual do corte de cana, vemos como única solução - para minimizar os graves problemas de saúde e de mortes por exaustão dos trabalhadores no setor sucroalcooleiro - a redução da jornada de trabalho para seis horas diárias.

As primeiras leis trabalhistas de cunho protecionista se ocuparam da limitação da jornada de trabalho, procurando fixar parâmetros razoáveis dentro do que o trabalhador poderia suportar.

O tempo havido entre o início e o término da jornada de trabalho serve como medida para mensurar não apenas o trabalho produzido, mas também para medir a capacidade de resistência do ser humano em suportar determinada jornada de trabalho, bem como para a promoção pelo empregador da devida retribuição pelo período de efetivo trabalho havido em seu proveito.

A preocupação das classes trabalhadoras em promover a limitação do tempo de trabalho acontece não apenas em face do aspecto biológico, com vistas a combater a fadiga e os males que possam advir do excesso no trabalho diário, haja vista que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, mas, sobretudo, para garantir a redução do risco de doenças e outros agravos, mediante a utilização de políticas públicas, com relevo para o caráter social desta limitação, que objetiva promover o convívio social e com a família, além do acesso ao lazer e a religião.

A reivindicação dos trabalhadores na fixação da jornada de trabalho de 8 horas tornou-se universal, consagrando-se nos tratados internacionais, na legislação dos países civilizados e na doutrina. Essa limitação do tempo de trabalho foi consagrada pela legislação comparada destacando um triplice aspecto: a duração de trabalho, o repouso semanal e as férias anuais.

Destaca Boris Fausto²⁴ que, no Brasil, o primeiro projeto de lei com vistas a limitar a jornada de trabalho foi de iniciativa dos deputados federais Figueiredo Rocha e Rogério Miranda, em 1911, fixando jornada de trabalho em 8 horas, sendo, na ocasião, taxado de anárquico, subversivo e imoral.

A Constituição de 05/10/88 veio fixar a limitação da jornada de trabalho nos incisos XIII, XIV e XVI do artigo 7º, valendo destacar a limitação do inciso XIII, de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho firmado pelo sindicato representativo da categoria profissional, com relevo para o fato que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o acordo individual para compensação e prorrogação de horas de trabalho.

Ocorre que, não obstante o avanço da tecnologia e o desenvolvimento socioeconômico do setor sucroalcooleiro com vistas a conquistar o mercado internacional, quando voltamos o olhar para os trabalhadores do setor vemos que o sistema de trabalho por produção está propiciando a degradação da pessoa, comprometendo a saúde do trabalhador, que passou a viver no trabalho condições semelhantes àsquelas do século XVIII, ofendendo, assim, os princípios cardeais de proteção dos direitos fundamentais do homem, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e da nossa Constituição Federal que protege a dignidade da pessoa humana.

Em Encontro Nacional do Setor Sucroalcooleiro, os trabalhadores reivindi-

24. FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social. Difel, 1976, p. 223/232.

caram, dentre outras melhorias, a redução da jornada dos trabalhadores rurais do corte de cana para 6 (seis) horas diárias, com a fiscalização das pausas que determina a NR 31, bem como a alteração do salário por produção para hora de trabalho.

Nesse sentido, o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Silvio Palvequeres, confirmou à “Folha Ribeirão”, de 03/05/07, que a jornada ideal de trabalho seria mesmo de 6 (seis) horas, acrescentando: “Depois disso o bóia-fria não rende mais. Se baixasse, não haveria tanto problema de exaustão”²⁵.

Assim já ponderava o Papa Leão XIII, em sua Encíclica sobre a condição dos operários, a célebre “Rerum Novarum”:

“A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que não se podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários.”²⁶

E, como bem lembrado por João XXIII na Carta Encíclica “Mater et Magistra”:

“Ele (Leão XIII) ensina, logo ao princípio que, constituindo o trabalho uma expressão direta da pessoa humana, não pode, de modo algum, ser considerado à guisa de uma mercadoria qualquer. Como, na verdade, para a grande maioria dos homens ele constitui a única fonte de subsistência, por isso mesmo, a sua remuneração não pode ficar na dependência das leis do mercado, mas deve ser fixada segundo as normas da justiça e da equidade; pois, do contrário, ainda que o contrato de trabalho fosse livremente concertado entre as partes, a justiça seria fundamentalmente lesada.

(...)

É também obrigação do Estado estar atento a que os contratos de trabalho sejam concluídos de acordo com as normas da justiça e da equidade e a que, nos locais de trabalho a dignidade humana não seja violada, nem no corpo nem na alma. Sob este aspecto, a carta de Leão XIII, traça os princípios essenciais de uma justa e verdadeira ordem social, com os quais, por sua vez, vários Estados modernos, cada qual a seu modo, informam as suas legislações e que, como observa Nosso Predecessor Pio XI, em sua Encíclica Quadragésimo Anno contribuíram decisivamente para o nascimento e o desenvolvimento de um novo rumo de direito, o chamado direito do trabalho”²⁷.

Conclusão

Na trajetória de um crescente processo de modernização e desenvolvimento tecnológico, o meio ambiente de trabalho rural passou, nas últimas décadas, por profundas mudanças no padrão de produção agropecuária, as quais atingiram diretamente trabalhadores rurais e a sociedade. No entanto, essa suposta modernização

25. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=46321>. Acesso em 21/10/11.

26. DE SANCTIS, Frei Antonio. Encíclicas e Documentos Sociais: da “Rerum Novarum” à “Octogésima Adveniens”. São Paulo: LTr, 1972, vol. I, p. 36.

27. *ibid.*, p. 229.

não chegou aos trabalhadores, já que está faltando o efetivo cumprimento de normas legais básicas de preservação do meio ambiente do trabalho.

Com efeito, não há como se vislumbrar a realidade do trabalho sem a visualização da atividade econômica, uma vez que o trabalho humano está presente em todas as etapas do processo produtivo. Por outro lado, não há atividade econômica sem influência no meio ambiente.

E a preservação do meio ambiente geral, nele incluído o meio ambiente de trabalho, é, hoje, um imperativo de sobrevivência do ser humano. No meio rural aqui enfatizado, a questão reclama empenho: do empregador, que, inegavelmente, poderia investir mais em ações preventivas, conscientizando melhor os operadores para o risco potencial da atividade agrícola através de cursos de treinamento, criando condições de segurança e higiene para seus empregados, fornecendo corretamente EPIs e fiscalizando o uso; do empregado, que deve encarar a prevenção com mais responsabilidade, prestando mais atenção nos seus atos; das entidades sindicais representativas dos trabalhadores, com reivindicações de melhorias das condições de trabalho; e, também, do governo, que poderia contribuir oferecendo aos trabalhadores programas de qualificação para outras atividades profissionais, haja vista que a grande maioria deles acaba se ativando em serviços desgastantes, como o do corte da cana, por absoluta falta de opção.

Nessa seara, não podemos deixar de reconhecer e destacar o empenho, também necessário, do Ministério Público do Trabalho que, na nossa 15ª Região, vem realizando um brilhante trabalho; do legislador, que tem feito o ordenamento jurídico progredir na missão de promover a redução dos riscos à saúde e vida do trabalhador; e, igualmente, dos nossos julgadores, que têm contribuído para a evolução da jurisprudência nos assuntos do campo.

A propósito, em relação à perversa situação dos trabalhadores que depositam suas forças na plantação canavieira, já é um alento constatar que, diante de um quadro tão preocupante, a Justiça do Trabalho, como um todo, vem julgando os processos desse setor com um olhar mais crítico seja com relação aos aspectos de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho seja com relação aos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal e na legislação especial.

Com uma visão otimista e cientes de que ainda há muito o que se debater sobre o tema, esperamos, ao menos, ter trazido elementos importantes de reflexão e encerramos com uma outra - atemporal e maior reflexão - que durante este trabalho não deixou de latejar um só instante: "Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo"²⁸. (Carta Encíclica "Rerum Novarum").

Bibliografia

APARECIDA LEMES, Viviane. A Figura Jurídica do Consórcio de Empreendedores Rurais. Ed. Ltr, 2005.

ARENDRT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense, 11. Ed., 2010.

BARBOSA, Maria da Graça Bonança. Palestra "O trabalho por produção e a saúde do trabalhador". XIII Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural (Barretos/SP).

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

28.Ibid., p. 36.

BRASIL. JORNAL "FOLHA DE SÃO PAULO". In www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2904200702.htm. Acesso em 17/10/11.

BRASIL. JORNAL "FOLHA DE SÃO PAULO". In: <http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=46321>. Acesso em 21/10/11.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. In: <http://www.fazenda.gov.br/rese-ndhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=366599>. Acesso em 19/10/11.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. In: http://www.prt15.gov.br/site/clipping.php?mat_id=11975. Acesso em 20/10/11.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. In: http://www.prt15.mpt.gov.br/site/noticias.php?mat_id=11367. Acesso em 20/10/11.

BRASIL. REVISTA "REPÓRTER BRASIL". In: www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1139. Acesso em 14/10/11.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. In: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=13053. Acesso em 26/10/2011.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. In: http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12723&p_cod_area_noticia=ASCS. Acesso em 19/10/2011.

CAMARGO, Marcelo Novelino. Direito Constitucional para Concursos. 1. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

CATHARINO, José Martins. Tratado Jurídico do Salário. São Paulo: LTr, 1994.

DE SANCTIS, Frei Antonio. Encíclicas e Documentos Sociais: da "Rerum Novarum" à "Octogésima Adveniens". São Paulo: LTr, 1972, vol. I.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Direito do Trabalho Rural - Estudos em Homenagem a Irany Ferrari. Ed. LTr, 1998.

FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social. Difel, 1976.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. Modalidades de Contratação no Meio Rural e o Consórcio de Empregadores. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

MARANO, Vicente Pedro. A segurança, a Medicina e o Meio Ambiente do Trabalho nas Atividades Rurais da Agropecuária. São Paulo: LTr.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1996.

PELEGRINO, Antenor. Segurança e Higiene do Trabalho Rural. ASL Editora, 1988.

PRUNES, José Luiz Ferreira. Direito do Trabalho Rural. Editora LTr, 1991.

REZENDE, Nilza Perez de. Obrigações Trabalhistas do Empregador Rural - Previdência Social Rural. Ed. LTr, 1985.

ROCHA, Osiris. Manual Prático do Trabalho Rural. Editora Saraiva, 1990.

SAMPAIO, Aluysio. Contrato de Trabalho Rural. Ed. RT, 1974.

SAMPAIO, Aluysio. Estatuto do Trabalhador Rural. Ed. RT, 1972.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. Revista do Direito Administrativo. Abril/junho de 1998.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Direito do Trabalho - Democracia. São Paulo: LTr, 1996.

SMITH, Adam. A riqueza das Nações - Uma investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações. Ed. Madras.

VIANA, Márcio Túlio. Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá. Ed. LTr, 1993, vol. I.